



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.29716-1/RS  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : LUIZ FONTANIVE FERREIRA  
AGRAVADO : JOSEFA RICARDA MILCHAREK  
ADVOGADO : JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

**E M E N T A**

**SEQUESTRO OU BLOQUEIO DAS CONTAS DO INSS.**

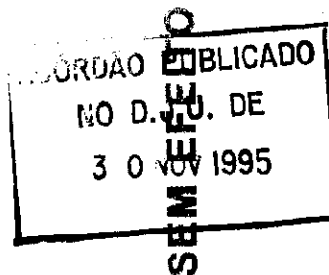
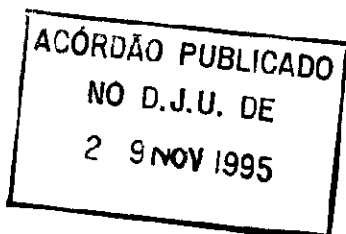
1. Não pode o Judiciário ordenar o sequestro ou bloqueio das contas bancárias da autarquia-previdenciária, para compeli-la a depositar o valor da condenação, ainda que se trate de crédito de natureza alimentar. O Precatório é o meio constitucionalmente previsto para o pagamento dos valores resultantes de condenações judiciais e deve ser utilizado, também, para o pagamento de débitos judiciais previdenciários.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1995 (data do julgamento).

*Luiza Dias Cassales*  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.29716-1/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : JOSEFA RICARDA MILCHAREK

-----

R E L A T Ó R I O

O INSS agrava de instrumento a r. decisão que determinou o seqüestro da arrecadação diária da autarquia, junto ao Banrisul local, até alcançar o valor da condenação.

Diz o agravante que os débitos judiciais contra a Previdência poderão ter valores que se enquadrem no artigo 128 da Lei nº 8213/91 ou que ultrapassem aquele limite. No primeiro caso, a autarquia efetua o pagamento administrativamente; no segundo, quando extrapola o limite do artigo 128, o débito será pago mediante precatório. Apesar disso, a decisão agravada determinou o seqüestro dos valores devidos junto à conta de arrecadação da autarquia, desobedecendo o artigo 730 do CPC, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Alega que sendo o valor devido superior ao limite já referido, o pagamento deveria ser feito através de precatório. Além disso, entende não haver embasamento legal que suporte a determinação de seqüestro de bem público.

O instrumento foi formado com as peças obrigatórias e mais as indicadas.

A agravada contraminutou o recurso.

R297161T  
Tetê  
2º



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

O MM Juiz *a quo*, esclarecendo que o débito em questão é inferior ao limite do artigo 128 da Lei nº 8213/91, cujo pagamento independe de precatório, manteve a decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

R297161T  
Tetê  
2ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.29716-1/RS

VOTO Nº 10.839-08/95

**VOTO**

Firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que não pode o Judiciário ordenar o bloqueio ou o seqüestro dos depósitos bancário da autarquia previdenciária para compeli-la a depositar o montante da condenação, ainda quando se trate de crédito alimentar.

O valores resultantes de condenação judicial atender-se-ão por meio de Precatório.

ISTO POSTO, dou provimento ao agravo.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' followed by a long horizontal stroke.

Seqcon2  
LC/

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(95.04.29716-1)

SESSÃO: 27/10/95

AI-RS

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRDO : JOSEFA RICARDA MILCHAREK

ADVOGADOS

ADV : Luiz Fontanive Ferreira  
ADV : Juscelino Schwartzhaupt

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrésia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte deliberação:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO.

Votaram os Juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARIA BARTH TESSLER e AMIR SARTI,

  
-----  
Secretaria(s)